O crime de calúnia na noticiabilidade do crime: um campo entre a liberdade e a responsabilidade[1]

Kildare de Medeiros Gomes HOLANDA[2]
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, RN

RESUMO

A cobertura noticiosa da imprensa ainda na fase de inquérito policial é tema desenvolvido no presente trabalho sob o aspecto da responsabilidade penal do jornalista. Na informação disseminada nos veículos de comunicação de massa, a notícia do crime é construída – em sua grande maioria –, a partir de uma visão da autoridade policial, sem considerar o caráter sigiloso do inquérito policial. Em se tratando de segurança pública a temática ganha contornos de espetáculo, onde o que menos importa são os direitos dos indivíduos envolvidos nas investigações do inquérito policial. A teoria constitucional do processo penal é trabalhada na cobertura jornalística em fatos envolvendo noticiabilidade do crime.

PALAVRAS-CHAVE: Crime; Notícia; Honra; Jornalismo.

1 Introdução

Nos dias atuais o estudo do crime visa alcançar o entendimento da prática delitiva e seu impacto social, bem como analisar os caracteres valorativos do bem juridicamente protegido pelo Estado através do direito penal. Essa necessidade se amolda a sociedade complexa contemporânea e da qual os delitos midiáticos fazem parte – carecendo de entendimento e pesquisa, aplicação de uma pena adequada ao ilícito penal praticado, além de prevenção desses mesmos crimes.

O STF ao não recepcionar constitucionalmente a Lei nº 5.250/67 (que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e informação), através do julgamento da ADPF 130 – provocou uma enorme lacuna na legislação que trata dos crimes de imprensa, impedindo desse modo a aplicação de uma lei especial quando da ocorrência dos ilícitos penais cometidos no exercício da atividade jornalística. A ausência de uma lei específica que trate de crimes cometidos pela imprensa faz com que o ordenamento jurídico brasileiro busque uma alternativa legal a fim de alcançar o autor da prática delitiva midiática e responsabilizá-lo penalmente pelo ato ilícito praticado contra a honra de terceiros na noticiabilidade do crime,

[1] Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão do XIII Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

[2] Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN); Bacharel em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes, pela Universidade Cândido Mendes; Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), email: kildaregomes@uern.br.

ainda na fase do inquérito policial. De modo idêntico ao ocorrido com a Lei nº 5.250/67, o STF fez desaparecer do ordenamento jurídico o Decreto-lei 972/1969 – que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, mais especificamente da exigência do diploma acadêmico como prerrequisito para essa atividade, e que disciplinava a prática do profissional do Jornalismo, decidindo pela sua inconstitucionalidade. Esses dois diplomas legais perderam sua vigência e eficácia em 30/04/2009 e 17/06/2009, respectivamente. A partir de então o crime de calúnia praticado na imprensa passou a ser analisado e julgado pelo disposto no art. 138 do CP.

A contínua busca de explicações concretas através da pesquisa acadêmica, com relação ao crime de calúnia cometido no exercício da atividade jornalística, levará o pesquisador a se esforçar cada vez mais na procura de elementos capazes em consubstanciar seu estudo jurídico e contribuir desse modo para o entendimento dessa práxis social. Essa estruturação terá por base uma metodologia bibliográfica e interdisciplinar, concatenando os valores teórico-conceituais do Direito e da Comunicação. Pretende-se estudar a responsabilidade penal da imprensa, além de preencher uma lacuna jurídica, que aponta a urgência para o levante de uma discussão mais aberta da situação que ora se estabelece entre a atividade profissional do jornalista e os abusos cometidos quando de sua atuação nos veículos de comunicação de massa.

2 O histórico do jornalismo nascente, o vínculo com as fontes oficiais do estado e a produção massiva do material jornalístico

O que se concebe atualmente como atividade jornalística muito se amolda ao que estava presente como prática social desde a Antiguidade, quando a propagação das informações oficiais do Estado servia para reforçar o caráter institucional dos poderes constituídos à época, fossem eles políticos ou religiosos. Naquele período histórico a prática jornalística não se caracterizava pela conjugação integral dos seus elementos constitutivos: atualidade, periodicidade, universalidade de assuntos e publicidade, contudo já guardava íntima ligação com o perfil profissional da atualidade. Os historiadores e estudiosos da comunicação efetuaram esse parâmetro comparativo entre o Jornalismo nascente e o desenvolvido na atualidade a partir das informações colhidas ao longo do tempo e dos registros históricos.

A divulgação dessas informações chegava ao corpo social e passava a atender as necessidades das instituições na publicação de seus atos oficiais, não cabendo posterior

alegação de desconhecimento das decisões dessas autoridades, que tinha um caráter impositivo de obrigação a ser satisfeita.

Costella (2001, p. 19) afirma que,

> Os romanos utilizavam com freqüência a comunicação mural. Por exemplo. O "Pontifex Maximus", presidente do colégio dos pontífices romanos, por força de sua função, redigia documentos de caráter político-religioso, dos quais uns eram secretos e outros, públicos. Os primeiros formavam os "Comentarii Pontificii" e os segundos, os "Annales Maximi". A publicação destes últimos se fazia pela redação do texto em uma tábua branca denominada "album", afixada anualmente diante da casa do "Pontifex", seu redator. Esses "albi" registravam os nomes dos magistrados, textos de leis, datas de festas solenes, etc. Não se sabe em que data teve início a publicação dos "annales", mas, ao longo de séculos, eles acostumaram o povo romano a ler informações afixadas na parede. Ao assumir o consulado, Júlio César, utilizando o mesmo processo, determinou a publicação em Roma de dois periódicos murais: a "Acta Senatus", resumo dos debates e deliberações do Senado Romano, e a "Acta Diurna Populi Romani", composta diariamente para levar ordens e informações oficiais ao conhecimento do povo. [...] Embora redigida por um magistrado e destinada originalmente a comunicações governamentais, o conteúdo da "Acta Diurna" foi se transformando ao longo do tempo. Sob o Império, incorporou o noticiário referente à Casa Imperial, isto é, notas sobre a vida privada do Imperador e sua família, para depois, aos poucos, incluir assuntos variados, da crônica social à descrição de fatos momentosos ou incomuns.

A troca de informações de forma mais sistemática só veio a ocorrer com o surgimento de um sistema de correio instrumentalizado pelo governo a serviço do imperador. Esses sistemas que conduziam correspondências oficiais tiveram maior relevo nos impérios egípcio, chinês, persa e romano – desse modo contribuindo para que as informações de diversas territorialidades pudessem ganhar o corpo social com informações e fatos marcantes da época. O desenvolvimento desse sistema de correio na Antiguidade gerou o acúmulo de notícias fazendo nascer as gazetas manuscritas.

> Na verdade, na primeira metade do século XVI, já circulavam entre as sedes centrais e periféricas das grandes companhias comerciais noticiários e boletins com informações de caráter político e econômico. No começo tratava-se de manuscritos que somente por volta do final do século, por iniciativa de alguns sagazes editores e impressores, foram transformados em "livros notícias". [...] Contudo, os livros de notícias não tardaram a transformar-se e a assumir uma ainda limitada variedade de conteúdo. O mais importante é que se pretendeu dar às folhas de notícia uma certa periodicidade quanto à sua publicação. Na prática, eram embriões de jornais que em Veneza e na França tomaram o nome de *Avisos* e *Gazetas*, enquanto que na Inglaterra foram batizados de *News Papers*. (GIOVANNINI, 1987, p. 147).

A tipografia fez o Jornalismo impulsionar a indústria da notícia. Com o passar do tempo e com o avanço tecnológico, a atividade jornalística ganhou espaço, gerando a necessidade de informação para as sociedades e civilizações em todo o mundo. Desse modo, houve a necessidade de agregar outros valores noticiosos produzidos pelos jornais impressos. Essa

tecnologia tipográfica possibilitou dar velocidade aos fatos noticiados pela imprensa, ao passo que chamou a atenção do poder político essa relação de publicidade dos fatos e os efeitos sociais provocados pela prática jornalística nas edições que circulavam nas diversas sociedades.

3 A atividade jornalística e o liame com a autoridade policial na construção da notícia do crime

A evolução do fazer jornalístico aliou-se as possibilidades tecnológicas para produzir os mais variados resultados nas relações sociais, principalmente com o advento da Revolução Industrial – que ampliou o conceito de velocidade na impressão dos jornais. O trabalho do jornalista ganhou força na sociedade e estava sendo aceito como uma referência de fatos reais e verdadeiros que circulavam a vida das pessoas, acrescentando cada vez mais os elementos que caracterizam a atividade jornalística, ou seja: atualidade, periodicidade, universalidade de assuntos e publicidade.

> "No século XIX, faziam muito sucesso na França os "canards", jornais populares de apenas uma página, impressos na parte frontal e que comportavam título, ilustração e texto. Os "canards" mais procurados, segundo Seguin, eram os que relatavam *fait divers*[3] criminais: crianças martirizadas ou violadas, parricídios, cadáveres cortados em pedaços, queimados, enterrados. Assim como eclipses, cometas, grandes catástrofes, tremores de terra, inundações, desastres de trem, naufrágios. Os vendedores de "canards" saíam às ruas aos gritos, chamando a atenção do público para suas manchetes e irritando os mais sensíveis: "De manhã à noite, o canardeiro percorre todas as ruas da capital, gritando com todos os pulmões em sem-número de acontecimentos [...] e tudo com a autorização do senhor chefe de polícia"[4]. Além de "pato", o termo "canard" significa também conto absurdo, fato não-verídico, cambalacho e, posteriormente, folhetim ilustrado." (ANGRIMANI, 1995, p. 19-20).

Nessa perspectiva percebe-se que a construção da notícia envolvendo eventos criminosos data de mais de um século. Essa constatação é importante por referenciar historicamente a prática do jornalista e sua fonte mais próxima: a autoridade policial. O envolvimento entre os responsáveis pela publicação do periódico e a autoridade policial seguiam além da notícia, quando da necessidade de autorização policial – à época – para a comercialização das publicações contendo informações acerca dos fatos criminosos narrados.

[3] "*Fait-divers* (fatos diversos) é, à primeira vista, a matéria jornalística que não se situa em campo de conhecimento preestabelecido, como a política, a economia ou as artes. Eventos sem classificação, mas ainda assim notáveis por alguma relação interior entre seus termos. O estudo da estrutura dessas notícias mostra uma peculiaridade: enquanto a informação depende, para ser avaliada ou compreendida, de uma situação (política, econômica ou artística), o *fait-divers* interessa por si mesmo. Quando se escreve que alguém matou a mulher com uma corda de violão ou que um bispo foi preso em um cabaré, pouco importa o assassino, a vítima, qual o bispo, onde e como isso ocorreu: o interesse está na contradição entre o crime e a arma, ou entre a respeitabilidade do religioso e a natureza do lugar onde foi preso". (LAGE, 2001, p. 46)
[4] SEGUIN, 1969 *apud* ANGRIMANI, 1995, p. 20.

O liame que sempre uniu as atividades jornalísticas e policiais gerou uma prática voltada apenas aos interesses desses últimos, garantindo assim um forte aliado na construção social de fatos observados pela ótica policial. Durante muitos anos essa prática garantiu a versão policial como a única capaz de revelar a verdade, sendo reforçada pela publicação na imprensa – fato esse que não abriria margens para a dúvida.

Em sua pesquisa Angrimani (1995, pp. 27-28) explica que historicamente,

> Na França, 300 anos antes da indústria dos "canards" românticos, "o comércio de *fait divers* já era florescente"[5]. Theóphraste Renaudot, fundador da *Gazette de France* (1631), lança edições "extraordinárias" de grandes tiragens, consagradas aos *fait divers* sensacionais. O desenvolvimento das técnicas de impressão dá condições para que outros sigam o exemplo de Renaudot. Editores e mascates aumentam seus rendimentos com a publicação de *fait divers*. A ilustração também é aprimorada tecnicamente e possibilita a representação de crimes e execuções. [...] Ainda na França, no século XIX, a concorrência entre as gazetas populares e os "canards" se torna acirrada. Para tornar seu produto mais atrativo, os "canardeiros" de Paris passam a relatar vários *fait divers* ao invés de apenas um, incluindo acontecimentos ocorridos em outras cidades: "Tempestade dantesca — Crime horrível cometido em Marselha — Tentativa de roubo contra a guilhotina — O monstro de Elboeuf". A fórmula dá resultado e é imitada pelos jornais que passam a editar semanalmente cadernos ilustrados *fait divers*, "cozinhando" os relatos que tinham sido publicados anteriormente pelos "canards". Essa luta pelo mercado faz surgir os primeiros jornais especializados em "sang à la une" (sangue na primeira página), como *Fait Divers*, que apareceu em 1862, *Journal Illustré*, de 1863, e vários outros.

Nos dias atuais as pesquisas acadêmicas dão conta que há uma reprodução textual do boletim de ocorrência dentro das matérias jornalísticas, sem ao menos levar em consideração a linguagem da área, nem a devida apuração das informações a serem veiculadas. Na avaliação diária da atividade jornalística, percebe-se que a rotina tem afastado o profissional dos seus valores éticos e do dever que possui em aproximar-se da verdade dos fatos. Christofoletti (2008, p. 61) explica essa dependência do jornalista pelas fontes policiais, quando da "[...] aceitação cega dos relatos que constam nos boletins de ocorrência (os populares B.O.)"[6].

Na literatura do Jornalismo há relatos de policiais que se passam por jornalistas e, paralelamente à sua atividade policial, escrevem para os jornais impressos[7]. O profissional do

[5] ROMI *apud* Angrimani. *Histoire des Fait Divers*. Milão, Port Royal, 1962.

[6] Christofoletti define a rotina do jornalista na cobertura de atividades ligadas à área de segurança pública com as seguintes etapas: "Diariamente, o repórter passa pelas delegacias e copia os registros desses documentos, como se assim desse conta da tarefa na área. Na redação, o repórter "dá um molho no texto" e oferece o material ao leitor. Sem nenhuma checagem ou visão crítica. Sem cogitar que possa ter havido erros de interpretação (seus ou dos escrivões de plantão) ou outros problemas relacionados à linguagem. Hoje, essa prática fica até mais fácil, pois as delegacias podem mandar por e-mail as ocorrências, e os repórteres nem sequer se dão ao trabalho de deixar suas mesas. Não frequentam mais os ambientes onde estão as notícias nem entrevistam mais os delegados, (sic) os advogados de porta de cadeia, os acusados, as testemunhas ou as vítimas. [...]" (*ibdem*, p. 61)

[7] "[...] Houve um tempo em que as redações recebiam relatos vindos diretamente das delegacias, cujos textos eram redigidos por policiais que se ofereciam àquela tarefa. O que saía nos jornais era a versão oficial, carimbada. Outras práticas

Jornalismo, nesse caso, apenas reproduz textualmente o relato de um profissional que não tem formação específica na área jornalística e para o desempenho dessa atividade, comprometendo consideravelmente todo o aspecto da técnica noticiosa. Os policiais se submetem a esse tipo de trabalho porque acreditam que dessa forma ganharão visibilidade, notoriedade e reconhecimento social.

4 Direito-dever de informar: o exercício da atividade jornalística e a sua (não) regulamentação

Compreende-se o direito-dever de informar como sendo uma extensão do direito que os indivíduos têm de receber informações e opiniões. Após a consolidação dos veículos de comunicação, as pessoas adquiriram o hábito de se inteirarem acerca do mundo em que vivem diariamente. É através dessa relação que se impõe o dever de informar para que todos os cidadãos possam – ao ter acesso a essa mesma informação, desenvolver a capacidade reflexiva e buscar elementos reais de aperfeiçoamento pessoal – consequentemente desenvolvendo a comunidade em seu entorno.

A atividade jornalística torna-se com propriedade o eixo condutor da informação e em seu entorno começa a delinear-se a importância da discussão sobre sua relação com a audiência, e mais, começa a se definir uma política pedagógico-profissional na busca de resultados melhores no trato com a informação. Nesse aspecto o Jornalismo desenvolve suas capacidades no dever de informar com qualidade e perseguir essa prática profissional com uma mediação responsável.

Nesse aspecto Traquina (2003, p. 52) revela as etapas vencidas no âmbito internacional para que o estudo do Jornalismo se consolidasse:

> Foi apenas no século XIX que o Jornalismo começou a ganhar um pequeno lugar na universidade, nomeadamente nos Estados Unidos e na França; já no século XX, as (poucas) disciplinas foram substituídas por um número impressionante de cursos universitários em Jornalismo (e em comunicação) ao nível do bacharelado e ao nível de pós-graduação (mestrado e doutorado), que cresceu em quase todo o mundo, em particular a partir dos anos 80. Há mais de setenta anos que existem programas de mestrado e doutoramento em Jornalismo.

As universidades brasileiras, anos mais tarde, seguiram o mesmo caminho daquelas que adotaram os cursos de Jornalismo com o perfil acadêmico. Parte do currículo estabelecido nas

semelhantes eram comuns: policiais à paisana chegavam a cena do crime com seus carros particulares. Na lataria do automóvel, um adesivo avisava: "Imprensa". De folga de suas rondas e investigações, o policial anotava o que via, tirava fotos e deixava o material no jornal, pronto para ir a composição. O que ia a público era praticamente um serviço autorizado de informações policiais. Não é à toa que, por décadas, a cobertura dessa área foi chamada de "Jornalismo policial", afinal os casos de segurança pública, violência e problemas urbanos sempre foram muito vinculados às ocorrências policiais. Aliás, a proximidade e a delicada relação que se estabelece entre jornalistas e policiais é um aspecto que merece atenção quando se discute ética profissional. Afinal, polícia é fonte, não é colega de trabalho". (*ibdem*, p. 57-58)

Faculdades de Comunicação Social pautou-se na necessidade de estruturar seu ensino com base em experiências internacionais consolidadas. Melo (1991, p. 12) constrói o percurso histórico no Brasil do ensino de Jornalismo, assim definido que,

> As escolas de comunicação surgem no Brasil na década de 60. As primeiras instituições do gênero, criadas como unidades autônomas dentro de uma estrutura universitária, aparecem em Brasília e em São Paulo. Em 1963, a Universidade de Brasília cria a sua Faculdade de Comunicação de massa. Em 1966, a Universidade de São Paulo implanta a sua Escola de Comunicações Culturais. Mas o ensino de comunicação está presente na nossa universidade desde o final da década de 40, quando se inicia em São Paulo o Curso de Jornalismo idealizado por Cásper Líbero, cuja concretização, depois de sua morte, ocorreu mediante convênio assinado entre a Fundação Cásper Líbero e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Em sessão do Pleno do STF, realizada em 17 de junho de 2009, foi apreciado o Recurso Extraordinário nº 511.961, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP e Ministério Público Federal, os Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Cezar Peluzo, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, seguiram o voto do relator, Ministros Gilmar Mendes, que declarou a não-recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

> EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, *CAPUT* E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. (STF, Recurso Extraordinário nº 511.961 SP, Recorrente: Ministério Público Federal e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo. Recorrido: União e Federação Nacional dos Jornalistas. Exigência do diploma de curso superior. Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 17 de junho de 2009, DJe 213, Publicado em 13 de novembro de 2009).

A decisão do STF gerou um problema para a profissão do Jornalismo, haja vista que a ausência de regulamentação dificulta de maneira drástica a qualidade e a ética perseguidas na atividade profissional do jornalista, assim como permite uma ação direta das empresas no controle de conteúdo, importando-se unicamente com o perfil empresarial e ignorando a formação profissional com base técnico-acadêmica. O viés crítico posto à posição do STF se norteia pela autoregulamentação profissional, onde os parâmetros valorativos da informação dividem espaço com a ideia do lucro.

A posição adotada na aprovação do Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP e Ministério Público Federal junto ao STF, contra a FENAJ e União, nos aponta para equívocos

conceituais do que sejam liberdade de expressão e informação, tendo que considerar que ao jornalista não cabe se expressar em matéria de informação noticiosa. Do contrário, tem o referido profissional o dever de estar imbuído de questões éticas que devem permear a sua atuação jornalística, sem que a opinião torne-se o cerne da temática noticiosa exaltada na reportagem.

Bastante emblemática é a forma como os ministros do STF desconsideraram a interpretação do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das alegações produzidas pela União e FENAJ, que dentre outras informações faz constar a seguinte ideia:

> "[...] *Não se pode confundir liberdade de manifestação do pensamento ou de expressão com liberdade de profissão*. Quanto a esta, a Constituição assegurou o seu livre exercício, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). O texto constitucional não deixa dúvidas, portanto, de que a lei ordinária pode estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o livre exercício de determinada profissão." (Grifo nosso)

O efeito da decisão proferida pelo STF acerca da não exigência de formação técnico-acadêmica para o profissional do Jornalismo causou uma enorme lacuna legal para a regulamentação dessa atividade e sua prática profissional. Por consequência, a não exigência do diploma fez com que várias pessoas sem formação sólida educacional básica, inclusive os de pouca ou quase nada capacidade intelectiva, estivessem aptos juridicamente para o exercício dessa profissão. Na prática essa decisão tem relegado ao plano secundário a formação ética do jornalista, promovendo uma abertura considerável para a prática do Jornalismo desqualificado – depreciando por sua vez a qualidade da informação.

5 A liberdade de imprensa e seus limites constitucionais

A compreensão satisfatória apresentada é que a Revolução Francesa em muito contribuiu antecipadamente para que a liberdade individual se representasse coletivamente através da liberdade de imprensa, pois não haveria condições de garantir esse direito de forma muito particular sem que o exercício da liberdade de informação estivesse agregado ao campo da Comunicação Social e do Jornalismo praticado nesse período. O período histórico da revolução proporcionou essa abertura integral de ter-se liberdade nas outras esferas de vida social, inclusive na atividade jornalística.

No Brasil a influência dos ideais de liberdade esteve presente em várias Constituições, trazendo consigo a inspiração oriunda da Declaração dos Direitos Humanos (1948), quando defendiam o acesso à informação. Assim, essas conquistas alcançadas nas Constituições

Brasileiras, no período compreendido entre 1824 e 1937, foram abrindo caminhos que apontavam para um patamar de liberdade de imprensa capaz de consagrar o exercício profissional do jornalista e das empresas que lutavam para que a liberdade fosse a tônica diária do seu trabalho.

Há que considerar as turbulências políticas da época em que os regimes políticos instituíam as Constituições. Sem muito otimismo as garantias constitucionais nem sempre se efetivaram no campo prático, mostrando-se inviável, em certa medida, a implantação de uma política de liberdade de informação presente nessas leis maiores. Silva (2005, p. 83) afirma que,

> A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, como todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo. Vinte e uma emendas sofreu essa Constituição, através de *leis constitucionais*, que a alteravam ao sabor das necessidades e conveniências do momento e, não raro, até do capricho do chefe de governo.

Essas considerações nos põem a par da situação em que as Constituições Brasileiras, seja no período imperial e monárquico, seja no sistema republicano antes da abertura política, garantia alguns direitos sem que esses mesmos direitos fossem preservados na prática diária. Somente com a Constituição Federal de 1988, considerada como uma constituição cidadã, é que os direitos fundamentais passariam a adquirir efetividade real em contornos e lutas sociais.

6 Vedações constitucionais e direitos indisponíveis

As experiências políticas proporcionadas no período da ditadura geraram lutas incansáveis na busca de garantias dos direitos fundamentais para toda a sociedade brasileira. Nesse período muitas instituições, movimentos sociais e entidades classistas fizeram mobilizações públicas e de manifestação política cobrando a redemocratização do Brasil, como forma de alcançar a liberdade e a igualdade entre os cidadãos.

A conquista de um espaço no texto constitucional abriu a oportunidade para ver garantidas as liberdades de informação e de imprensa[8], livrando-se do grande mal-estar

[8] Estabelecemos aqui a liberdade de imprensa como sendo aquela em que os jornais impressos têm autonomia, sem ser cerceados pelo instrumento da censura, a trabalhar a informação de forma independente e livre. É importante ressaltar esse detalhe, haja vista estarmos trabalhando com informações ligadas eminentemente ao jornal impresso que durante décadas sofreu diretamente com a censura em suas páginas. De forma diversa Silva (2005, p. 246-247) entende que: "A *liberdade de*

causado pelos censores no passado ainda muito recente. Os anseios dos jornalistas e das empresas jornalísticas estavam garantidos na Constituição, restando agora lutar para que aquela política fosse efetivada na prática e garantida essa efetividade no cumprimento da CF.

Trabalhando o direito à informação com base constitucional na senda dos direitos fundamentais de quarta geração, Bonavides (2007, p. 571) assim disserta:

> São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços tecnológicos de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual com direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito ao gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

No campo doutrinário a interpretação do positivismo jurídico constitucional aponta para algumas reflexões partindo-se do pressuposto que o direito à informação não seria descontextualizado de uma verdade lógica dos fatos e informações colhidas – mais ainda, não tem a comunicação social o condão do monopólio midiático para alterar o verniz da opinião pública em desfavor de ideias constitucionais consagradas, arriscando verter o pluralismo na bancarrota e contaminar a informação com a subjetividade eivada de vícios tendenciosos.

Atento ao exercício profissional do Jornalismo e da empresa jornalística, Silva (2005, p. 247) enaltece o papel da liberdade de imprensa e promove a diferenciação entre os papeis do jornalista e da empresa jornalística, assim definindo que,

> A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um *dever*. Reconhece-se-lhes o *direito de informar* ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o *dever de informar* à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do

informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, § 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de *veículo impresso* de comunicação. A *informação jornalística* alcança qualquer veículo de comunicação social. A Constituição não chega a precisar o que se entende por veículo ou meios de comunicação social, que ela menciona no art. 220, §§ 1º e 5º. Ao referir-se, em separado, a veículo *impresso de comunicação* (§ 6º), poder-se-ia entender que ela não inclui a imprensa escrita entre os meios de comunicação social. Talvez até nem seja. Mas o § 1º do art. 220 ao garantir plena liberdade de informação jornalística em *qualquer veículo de comunicação social* faz entrar aí também as informações jornalísticas impressas".

> contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres.

Ao tratar da liberdade de informação é importante ressaltar o seu caráter inspirador, que se mostra como indicador da permissão e acesso dos profissionais da informação em repartições públicas ou em locais onde os fatos tenham acontecido. Outrossim, a Constituição Federal exige que essas informações sejam compiladas, editadas e publicadas com a qualidade merecida até que alcance o maior número de pessoas possíveis, pois que são todos portadores do direito à informação, mas sem que exista qualquer tendência que castre a liberdade de informação do jornalista e/ou da empresa jornalística. Diminuindo ou tentando cercear o campo de ação jornalística estaria o Estado, ou mesmo o particular, desobedecendo ao que preconiza a Constituição Federal. O fato é que as experiências desastrosas do regime militar fizeram com que os profissionais da notícia – que muito sofreu e amargou resultados tristes – ficassem temerosos com a volta desse regime autoritário que censurava, perseguia, maltrata e matava jornalistas, fechava empresas de comunicação, em nome de justificativas eminentemente menores, frente a necessidade da população em ter acesso aos fatos ocorridos em todo o país. A luta dos jornalistas, das empresas de comunicação e da sociedade brasileira fez com que o regime de exceção fosse banido totalmente das relações com o campo da comunicação.

No rol dos direitos e garantias fundamentais, a honra e a imagem das pessoas, merece um pouco mais de atenção, isso porque a informação jornalística ignora esses preceitos constitucionais e acaba adentrando na intimidade das pessoas expondo-as, às vezes, ao ridículo e execração pública. Nesse contexto Mendes (2010, p. 19) assevera:

> Não se pode afirmar, porém, que o constituinte de 1988 tenha concebido a liberdade de imprensa como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. O texto constitucional não admite uma interpretação tão simplista ou simplória. É certo que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), deixando entrever a legitimidade de intervenção legislativa com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito.

Assim, os direitos personalíssimos são indisponíveis, não podendo o profissional do Jornalismo usar e dispor deles através de imagens, textos e áudios, sem que para tanto haja permissão direta do envolvido na matéria noticiosa. E mais: a CF/88 preocupou-se em resguardar essa mesma pessoa de situações onde envolvida em fatos noticiosos não tenha

meios e/ou elementos para conquistar o *status quo ante*, em se tratando da imagem e da honra – direitos inalienáveis garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

7 A possibilidade da calúnia no exercício da profissão jornalística

O papel desempenhado pela imprensa no Brasil, no que tange à noticiabilidade, vem sendo discutido amplamente nos fóruns profissionais e acadêmicos. Nesses ambientes são analisados e estudados os fatores de risco em que são colocados os protagonistas dos eventos noticiados pela imprensa. A realização do trabalho jornalístico quando efetuado sem critérios técnicos, numa relação espúria com as suas fontes, produz grandes desequilíbrios nas relações sociais.

A decisão do jornalista em eleger apenas a autoridade policial como fonte única para repassar as informações acerca do fato relacionado com a segurança pública e/ou as ocorrências policiais, é um posicionamento contrário ao que estabelece os postulados das técnicas do bom Jornalismo – correndo um sério risco, em não respeitando o contraditório, de praticar vários equívocos.

Estampado nas manchetes, os crimes noticiados pela imprensa ao longo dessas últimas duas décadas, tendo como expoentes máximos desses exageros cometidos por jornalistas e empresas jornalísticas o caso da Escola Base de São Paulo e do Bar Bodega, em que os acusados foram posteriormente inocentados pelo Judiciário — enquanto tiveram suas vidas íntimas destroçadas pela imprensa, que sequer tentou reverter o caos que causaram na imagem e na vida dessas pessoas.

Na literatura sobre mídia e violência é possível encontrar registros das pesquisas realizadas por cientistas sociais que apontam o vício da fonte policial na cobertura de fatos noticiosos quando a informação principal é voltada para o crime. Ao que Ramos e Paiva (2007, p. 37-38), destacam:

> A cobertura da violência, da segurança pública e da criminalidade realizada pela imprensa brasileira sofre de dependência em alto grau das informações policiais. A polícia é a fonte principal – se não a única – na maioria esmagadora das reportagens. [...] A consequência mais grave da dependência das informações policiais é que ela diminui a capacidade da imprensa de criticar as ações das forças de segurança. Apesar das frequentes reclamações das autoridades do setor sobre críticas da imprensa, a verdade é que o noticiário sobre violência e criminalidade é principalmente composto de registros de ações policiais: prisões, apreensões, apresentações de criminosos etc. A imprensa tem exercido um papel fundamental na fiscalização da atuação das forças de segurança. No entanto, em grande parte dos textos, ela divulga sem questionar os atos cometidos por elas. E são inúmeros os exemplos de ações policiais equivocadas – muitas vezes feitas na pressa de oferecer uma satisfação à opinião pública – que encontram destaque nas páginas de jornais.

Nos moldes constitucionais, a imprensa é detentora do direito à liberdade de informação, não podendo ser castrada essa liberdade – porém, não pode eximir-se a ser responsabilizada posteriormente em ação penal, quando cometer um ilícito penal. Nesse caso deve-se entender o caráter preventivo das leis penais, quando em seus cânones estabelece as ações e/ou omissões puníveis – quis, contrariamente estabelecer, que a não execução dos tipos penais afastaria qualquer ilícito. Toller (2010, p. 59) encontra essa mesma razão como prevenção geral de condutas antijurídicas, assim desenvolvendo o seu pensamento,

> [...] Um dos princípios básicos do Direito penal é o de que a *prevenção dos delitos* conta-se como um dos fins fundamentais da pena. Com efeito, a lei penal não persegue primordialmente a aplicação de uma pena, mas busca, em primeiro lugar, evitar que a sanção deva ser aplicada, por haver-se cumprido a ação lícita que se busca implicitamente no tipo penal ou por não se haver realizado o ato delitivo que se trata de evitar ao prescrever normativamente uma sanção para certa conduta.

Nas suas lições lapidares no que tange ao crime de calúnia, Bruno (1976, p. 274) afirma o seguinte entendimento,

> [...] Por mais baixo que tenha caído o indivíduo, haverá sempre em algum recanto do seu mundo moral um resto de dignidade, que a calúnia, a difamação ou a injúria poderão ofender e que o Direito não deve deixar ao desamparo. Ninguém ficará ligado a uma espécie de pelourinho, onde seja exposto sem defesa ao vilipêndio de qualquer um.

Assim, pode-se observar a possibilidade do sujeito ativo no crime de calúnia ser o jornalista, que promove na publicação noticiosa os elementos presentes no *caput* do art. 138 do CP e, §§ 1º e 2º. Quando a não observância na apuração da notícia de forma zelosa e responsável, pode o sujeito ativos provocar o ilícito penal – atingindo desde sujeitos inocentes.

8 Considerações finais

A atração no Jornalismo pelas informações policiais, que o vincularam na necessária publicação para arregimentar um público leitor considerável, fez com que desde o seu nascedouro estabelecesse um estreito canal que a ligara aos *fait divers* criminais. Os "*canards*" franceses já apontavam para essa tendência, dando ênfase aos fatos voltados para a criminalidade – sendo uma tendência real até os dias atuais.

Com o advento da tipografia, legado do trabalho de Gutenberg, o jornal impresso ganhou novos rumos, aproximando-se cada vez mais da atividade industrializada e empresarial, o que promoveu uma mudança conceitual e estruturalmente diferenciada de se fazer Jornalismo e levar a informação dos fatos à grande esfera pública.

Ao ser revogada, a Lei nº 5.250/67, não revogou também a possibilidade de imputar responsabilidade penal do jornalista na prática do crime de calúnia – apenas afastou a possibilidade de uma ação penal com base na legislação especial supracitada, que não faz mais parte do ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que o direito à informação exige do jornalista e da empresa jornalística um dever legal e principiológico em atender à qualidade da informação que é veiculado, sem o que não teremos a perfectibilização legal das nossas normas e, ademais, não pode os profissionais da imprensa decidir o que é ou não lícito, pois quem detém essa competência são as leis penais. Os casos reais faz enxergar de forma mais nítida a possibilidade do crime de calúnia quando da noticiabilidade do crime, e quanto mais se farta os exemplos construídos socialmente através da mídia, muito pouco ou quase nada são alvo de reflexões dentro do universo jornalístico, por esse motivo cumpre destacar a importância da análise jurídica e da intervenção jurisdicional – para que impere os preceitos da justiça e, promova o equilíbrio na aplicação do Direito, intentando minimizar os estragos gerados pela informação publicada, sem considerar os preceitos do bom Jornalismo e do profissionalismo exigidos na atuação da atividade jornalística.

Desse modo, resta possibilidade de modalidade dolosa da imprensa, seja pelo dolo direto ou eventual, quando atua na publicação de notícias que se ligam estreitamente ao que preceitua do art. 138, §§ 1º e 2º, do CP. Assim, ao verificar essa possibilidade do crime de calúnia, percebemos a necessidade de adequação profissional do jornalista e da empresa jornalística, ao respeito legal e deontológico da profissão, como forma de extirpar essa prática delituosa e promover uma informação que resulte no equilíbrio das atividades que circundam a informação a ser noticiada, apurada, divulgada.

9 Referências

ANGRIMANI, Danilo**.** ***Espreme que sai sangue***: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961 SP**. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. Recorrentes: Ministério Público Federal e Sindicato das

Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, e, Recorridos: União e Federação Nacional dos Jornalistas. Relator Ministro Gilmar Mendes. 17 de junho de 2009, DJe 213, Publicado em 13 de novembro de 2009.

_____. TRF 3ª Região, 4ª Turma. **AC 922220-SP**. Exigência do diploma de curso superior. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=20&no_cache=1> Acesso em: 20 dezembro 2011.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. **Ética no Jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2008.

COSTELLA, Antonio. **Comunicação do grito ao satélite**: história dos meios de comunicação. 4ª. ed. Campos do Jordão, SP:Mantiqueira, 2001.

GIOVANNINI, Giovanni. **Evolução na comunicação**: do sílex ao silício. Trad. Wilma Freitas Ronald de Carvalho. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

LAGE, Nilson. **Linguagem jornalística**. 7ª. ed. São Paulo: Ática, 2001.

MELO, José Marques de. **Comunicação e modernidade**. São Paulo: Loyola, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O significado da liberdade de imprensa no estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas cortes constitucionais**: breves considerações. Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano IV. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/view/427/275. Acesso em: 15 julho 2013.

RAMOS, Silvia, PAIVA, Anabela. **Mídia e violência**: tendências na cobertura da criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: Iuperj, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TOLLER, Fernando M. **O formalismo na liberdade de expressão**. Trad. Frederico Bonaldo.São Paulo: Saraiva, 2010.

TRAQUINA, Nelson. **O estudo do Jornalismo no século xx**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2003.